



# **PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NAS QUESTÕES ARBITRAIS**

---

**Andrea Galhardo Palma**



# Contexto Brasileiro

---

- **Lei 9.037/96, com redação dada pela Lei 13.129/2015:**

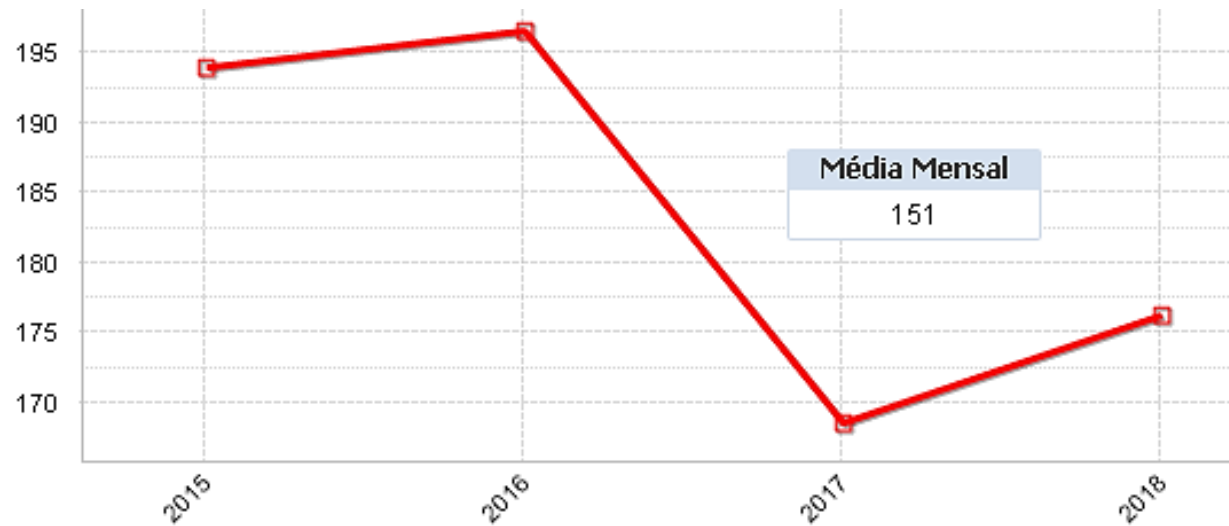
Já prevê limitada intervenção judicial nas questões arbitrais (v.arts.7, 14, 22-A, 32, 33) visando fortalecer a convenção de arbitragem e a escolha da Jurisdição Privada.

Adoção pelos Tribunais Superiores e Estaduais do Princípio da Kompetenz - Kompetenz (STJ, Conflito de Competência n.139.519-RJ 2015).

- **Método eficiente de solução de disputas:** em demandas comerciais e de natureza privada em geral, por ser rápida, efetiva, confidencial, irrecorrível, especializada e vinculativa.

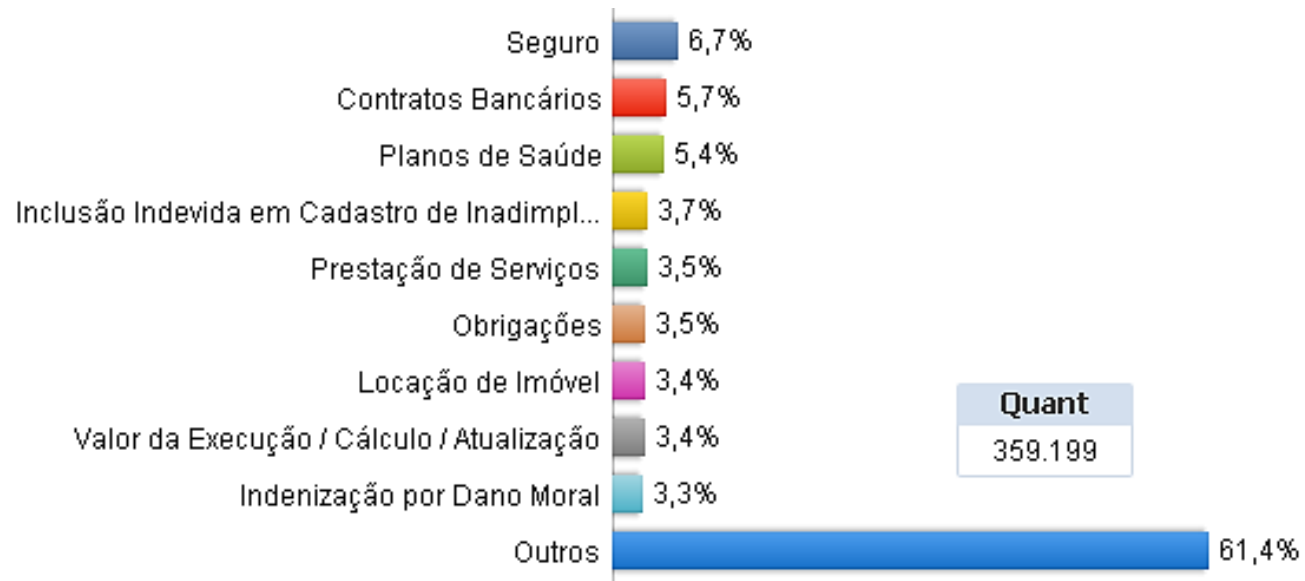
# Contexto do Judiciário Paulista- política de redução de feitos e incentivo as ADRs

**Média Mensal de Casos Novos Cíveis por Vara (por Ano): 151**



**Conjunto das Varas Cíveis, de Falência e Empresariais**

# % Assuntos em Varas Cíveis Fórum João Mendes (2015-2018)





# Competência Paulista

---

- **1ª e 2ª Varas Empresariais** – instaladas desde de 05.12.2017

Todas as ações e execuções relativas à arbitragens que não envolvam a Administração Pública como parte (cuja competência é da Vara da Fazenda Pública).

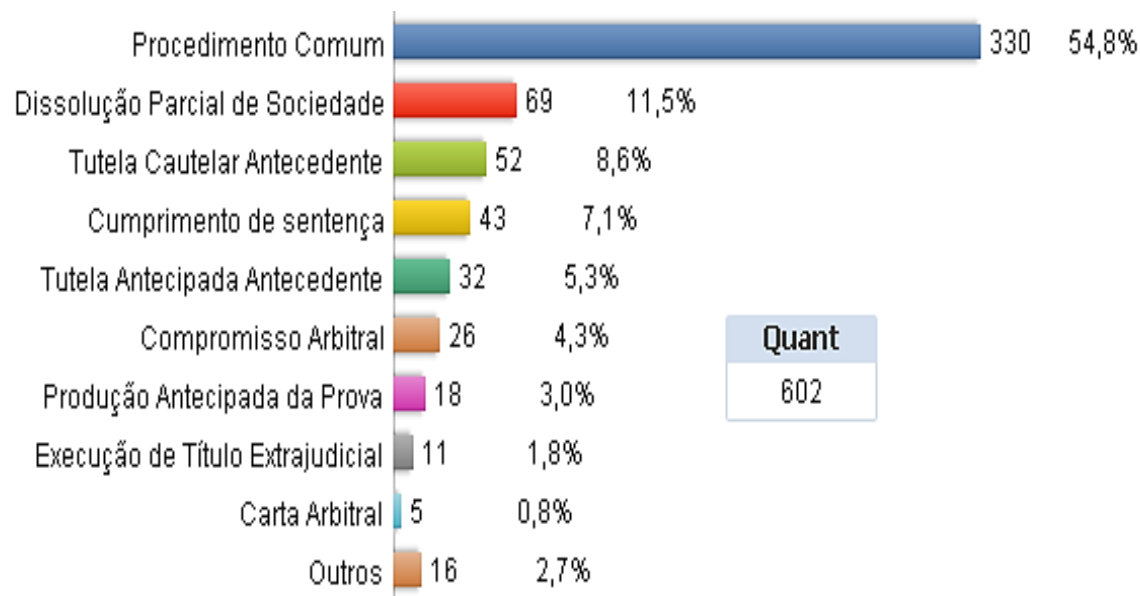
- **1ª e 2ª Varas de Falência e Recuperações Judiciais:**

Acervo de feitos anteriores a 05.12.2017 não redistribuídos.

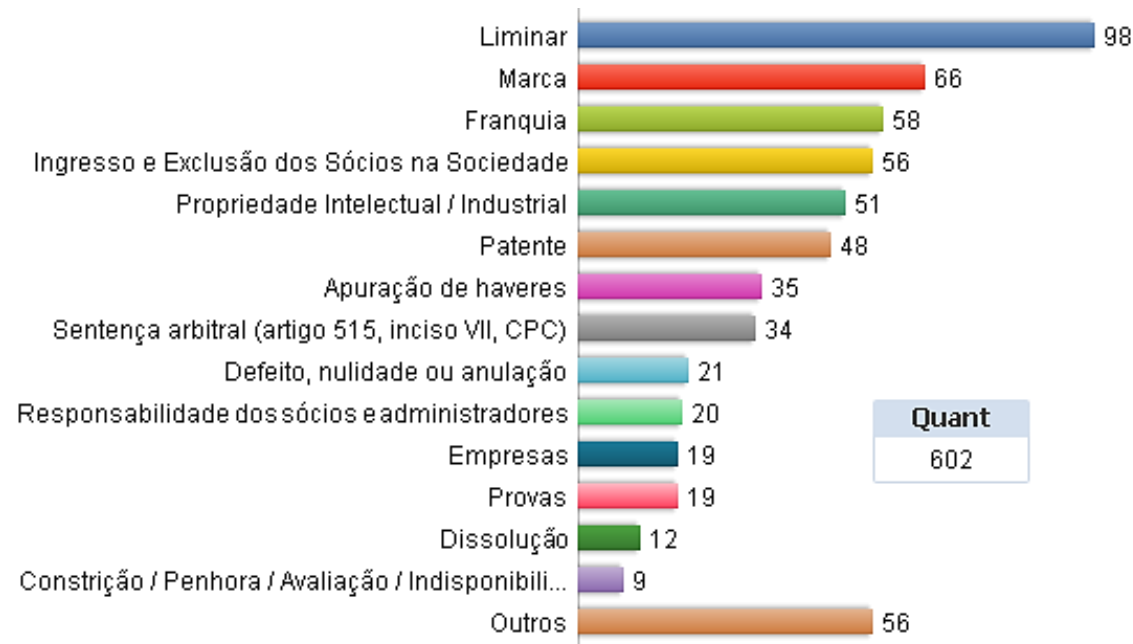
- Basicamente apreciam as cautelares/tutelas de urgência pré-arbitrais, ações anulatórias e cumprimento de sentenças arbitrais (parciais e finais).

# Classes e Assuntos em Varas Empresariais Fórum João Mendes (2017-2018)

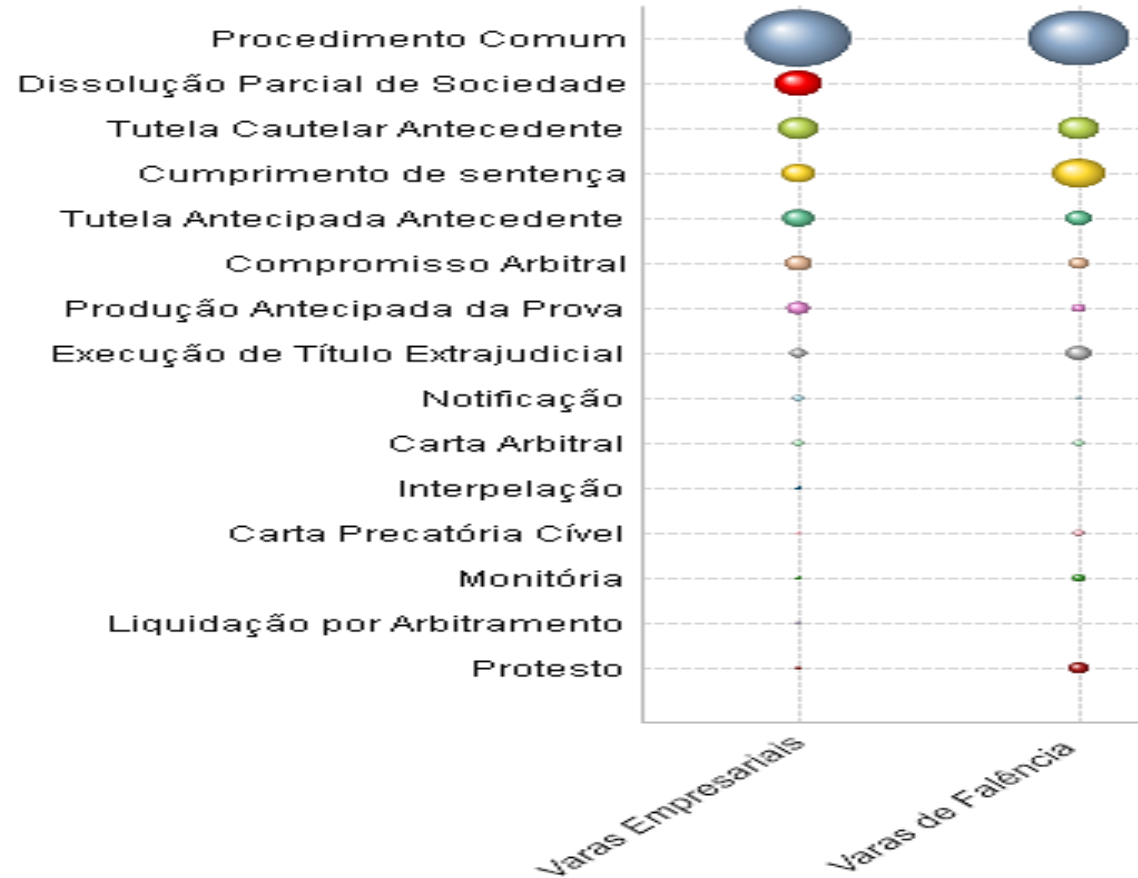
## Classes



## Assuntos



# Classes comuns às Varas Empresariais e de Falência (2015-2018)



Dados fornecidos pela  
Secretária de Planejamento  
do TJSP em 10/08/2018.



# Assuntos comuns às Varas Empresariais e de Falência (2015-2018)

Assunto	Varas Empresariais	Varas de Falência	Total
Liminar	98	110	208
Marca	66	-	66
Franquia	58	1	59
Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade	56	2	58
Propriedade Intelectual / Industrial	51	-	51
Patente	48	-	48
Apuração de haveres	35	6	41
Sentença arbitral (artigo 515, inciso VII, CPC)	34	-	34
Defeito, nulidade ou anulação	21	95	116
Responsabilidade dos sócios e administradores	20	1	21
Empresas	19	79	98
Provas	19	4	23
Dissolução	12	-	12
Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens	9	10	19
Limitada	8	3	11
Obrigações	8	123	131
Obrigações de Fazer / Não Fazer	4	19	23
Outros	23	4	27
<b>Total</b>	<b>589</b>	<b>457</b>	<b>1.046</b>





# Ações cautelares e de urgência pré-arbitrais

---

*“Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.*

*Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da efetivação da respectiva decisão.*

*“Art. 22 –B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.*

*Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares serão requeridas diretamente aos árbitros.”*

**Ex.:** reserva de valores para pagamentos futuros, penhoras, arrestos, conflitos entre sócios da sociedade, que é parte no contrato de arbitragem; etc...

# Atuação limitada - hipóteses legais

- **Ações anulatórias da sentença arbitral (parcial ou final):**

Rol taxativo do art. 32, da Lei 9.307/96, cujo efeito é tão só de desconstituir a sentença arbitral, para que seja proferida outra pelo Tribunal Arbitral ou árbitro escolhido pelas partes, exceto se a hipótese for de impedimento, supeição ou corrupção do árbitro.

Não há revisão de mérito.

**Dispõe o art. 32:**

*“Art. 32. É nula a sentença arbitral se:*

*For nula a convenção de arbitragem;*

*emanou de quem não podia ser árbitro;*

*não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;*

*for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;*

*(....)*

*comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;*

*proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III. Desta Lei; e*

*forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, parágrafo 2º., desta Lei.”*

# Pedidos de cumprimento de sentenças arbitrais/cartas arbitrais

- Em caso de cumprimento não espontâneo da sentença arbitral, cabe à parte interessada ingressar em juízo para executar a sentença arbitral (final ou parcial). A Lei n.13.129, de 26 de maio de 2015 dispôs expressamente:

*“**Art.22- C:** O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.*”

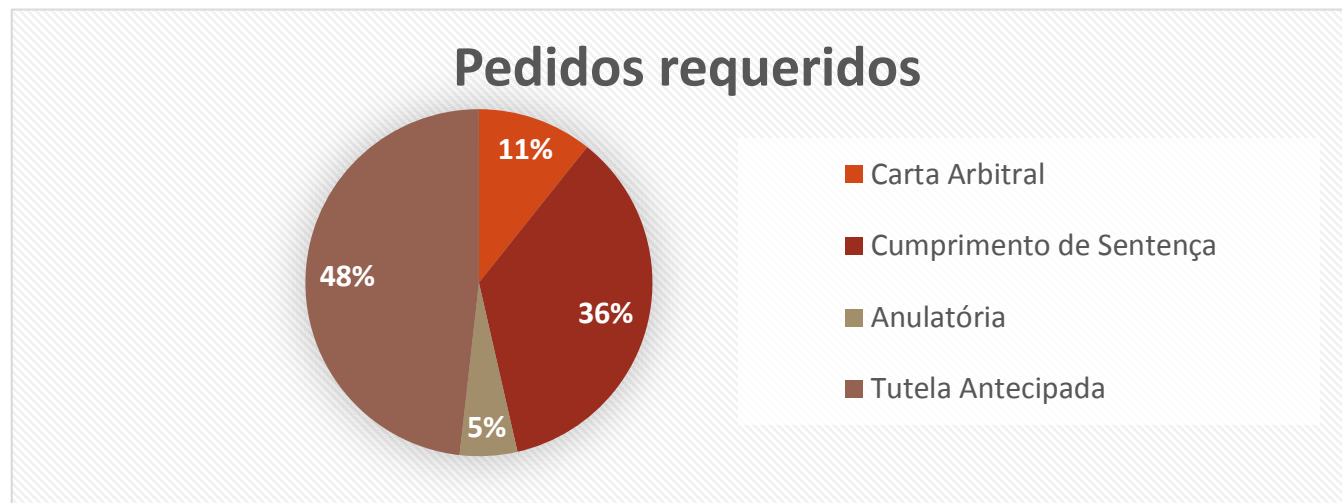
***Parágrafo único.** No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”*



# Retrato dos Conflitos de Arbitragem mais comuns nas Varas Especializadas

- Entre 29.07.2015 a 05.12.2017:

Dos 56 processos relacionados a conflitos arbitrais distribuídos à 2ª Vara de Falência, Recuperação e Conflitos Arbitrais de agosto de 2015 até novembro de 2017, 27 desses processos objetivavam provimento cautelar ou de urgência.

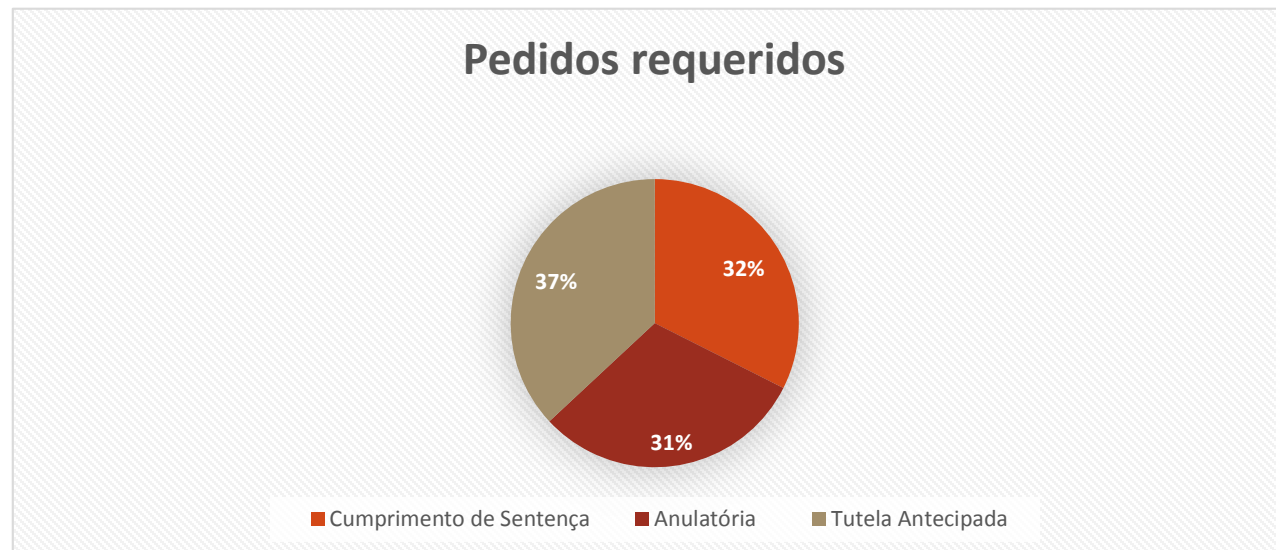


Levantamento feito pelo juízo da 2ª Vara de Falência e recuperações judiciais. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho., correspondente a 50% das ações distribuídas na Comarca da Capital no período de 29.07.2015 (Prov.719/2015 criou a competência das Varas de Falência e Recuperações judiciais para os conflitos de arbitragem) até 05.12.2017 (instalação das varas empresariais, que passaram a ter competência exclusiva para a matéria).

# Retrato dos Conflitos de Arbitragem mais comuns nas Varas Especializadas

- A partir de 05.12.2015:

Segundo levantamento feito nas Varas Empresariais (1a e 2a), permanece a preponderância das cautelares, mas com sensível aumento das ações anulatórias e redução dos cumprimentos de sentença e cartas arbitrais.



A alegação mais comum para ingresso das cautelares pré-arbitrais normalmente é o risco de perecimento ante a demora na instituição da arbitragem, especialmente no tocante ao procedimento de nomeação do árbitro e respectivas impugnações.



# Alguns precedentes jurisprudenciais importantes

---

*“Conflito positivo de competência. Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal. Conhecimento. Arbitragem. Natureza jurisdicional. Meios alternativos de solução de conflito. Dever do Estado. Princípio da competência – competência. Precedência do juízo arbitral em relação à jurisdição estatal. Controle judicial a posteriori. Conveniência harmônica entre o direito patrimonial disponível da administração pública e o interesse público. Conflito de competência julgado procedente”. (STJ – CC: 139519 RJ 2015/0076635-2 – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. 11/10/2017)”.*



# Alguns precedentes jurisprudenciais importantes

---

*"Ação de cobrança – Prestação de serviços a beneficiários de plano de saúde – Sentença de extinção (artigo 486, inciso VII, CPC) – Existência de cláusula compromissória, livremente celebrada, no pacto cooperativo do Sistema Cooperativo Unimed – Obrigatoriedade de uso da arbitragem para solução de conflitos recíprocos – Incompetência absoluta da Justiça Estadual – Irrelevante o fato de a ré encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial – Competência do juízo arbitral – Sentença de extinção mantida, com fundamento no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido, com observação" (TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Ap. 1116393-60.2015.8.26.0100 – rel. Des. Maurício Pessoa – j. 01/11/2017)".*



# Alguns precedentes jurisprudenciais importantes

---

*“O E. Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de “que o poder de revisão do Poder Judiciário sobre as decisões arbitrais está limitado ao aspecto formal, sendo-lhe vedado examinar o conjunto probatório” (Apelação n. 1006878-60.2013.8.26.0068; rel. Des. Ricardo Negrão, j. 17.02.2014). Envolvendo-se “matéria ao que se deduz de mérito, insuscetível de correção no âmbito de demanda anulatória de decisão arbitral” (Agravo de Instrumento n. 2229036-16.2016.8.26.0000; rel. Des. Fabio Tabosa, j. 27.03.2017).”*





# Alguns precedentes jurisprudenciais importantes

---

- **Cláusula Compromissária, Compromisso de Arbitragem e Instituição de Arbitragem – Alegação de Nulidade da Cláusula:**

*“A alegação de nulidade de cláusula arbitral deve ser submetida, em princípio, à decisão arbitral, sendo inviável a pretensão de ver declarada a nulidade da convenção de arbitragem antes de sua instituição – Judicialização estatal prematura – art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996.” Resp 1.355.831/SP (rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/04/2013)”.*

# Alguns precedentes jurisprudenciais importantes

- **Cláusula compromissária cheia – definição – competência:**

*“2. A cláusula compromissária “cheia”, ou seja, aquela que contém como elemento mínimo a eleição do órgão convencional de solução de conflitos, tem o condão de afastar a competência estatal para apreciar a questão relativa à validade da cláusula arbitral na fase inicial do procedimento (parágrafo único do art. 8º, c/c o art. 20 da LArb).*

*3. De fato, é certa a coexistência das competências dos juízos arbitral e togado relativamente às questões inerentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem. Em verdade – excluindo-se a hipótese de cláusula compromissária patológica (“em branco”) – o que se nota é uma alternância de competência entre os referidos órgãos, porquanto a ostentam em momentos procedimentais distintos, ou seja, a possibilidade de atuação do Poder Judiciário é possível tão somente após a prolação de sentença arbitral, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei de Arbitragem.*

*5. Recurso especial provido.”*

*(Resp 1278852/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, j. 21/05/2013)”.*

# Alguns precedentes jurisprudenciais importantes

- **Imparcialidade do árbitro:**

*“Árbitro presidente que não revelou ter defendido os interesses de uma das partes no processo arbitral em operações anteriores (art. 14, §1º, da Lei nº 9.307/1996) – justiça federal norte-americana concluindo pela ausência de prova suficiente da alegada parcialidade do árbitro – possibilidade de exame da questão pelo STJ em sede de homologação de sentença estrangeira – imparcialidade do julgador que decorre de princípio e garantias constitucionais fundamentais – matéria de ordem pública não sujeita à preclusão – ofensa à ordem pública nacional – natureza contratual da arbitragem que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, de modo que a violação do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta homologação da sentença arbitral.”*

(SEC 9.412/US – rel. Min. Felix Fischer, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Dje de 30/05/1996)”.



# Alguns precedentes jurisprudenciais importantes

---

- **Questões processuais – Litispendência:**

*“Ação declaratória de nulidade de compromisso arbitral e embargos do devedor – ausência de litispendência”. (Resp 693.219/PR – rel. Min. Nancy Andrighi, Dj de 6/6/2005)”.*

# Alguns precedentes jurisprudenciais importantes

- **Questões processuais – Conexão:**

*“No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. Na execução lastreada em contato com cláusula arbitral, o Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito). (Resp 1.465.535/SP – rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 22/8/2016)”.*

# Questão Controvertida

- **Prolação de sentença arbitral complementar - §4º art.33- Lei n.9307/96, alterada pela Lei 13.129/2015:**

*“A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem”.*

Ainda não surgiu nem um caso nas Varas Empresariais havendo questionamento quanto à validade desse dispositivo, se não houver consenso entre as partes de remessa ao Judiciário, e como intervir numa questão cuja competência decorre de convenção arbitral. Violação do princípio da autonomia das partes, do princípio kompetenz - kompetenz?



**Questões?**